



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 32.484-1/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
RESPONSÁVEIS : GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO – PREFEITO
JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO - EX-PREFEITO
ADVOGADOS: PAULO CEZAR REBULI OAB/MT 7.565
MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR OAB/MT 9.839
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO OAB/MT 15.436
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

16. Inicialmente, ratifico os termos da decisão (Doc. 275997/2019) que admitiu a representação de natureza interna, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como destaco que o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados aos representados, conforme exigência do ordenamento regimental.

17. A representação versa sobre supostas irregularidades relacionadas aos pagamentos de despesas ilegítimas de juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR).

18. Preliminarmente, ressalto que esse Tribunal de Contas do Estado obedeceu aos princípios basilares da ampla defesa e contraditório, uma vez que, em que pese o Sr. Gustavo de Melo Anicézio ter sido devidamente citado por meio do sistema SGD (Doc. 277015/2019), foi declarada sua revelia por meio do Julgamento Singular 049/LCP/2020 (Doc. 10160/2020). O gestor, apesar de não apresentar defesa administrativa, obteve ciência de todos os atos praticados nos autos, conforme se verifica nos documentos de números 142683/2020, 142684/2020, 181460/2022 e 182373/2022, referentes às petições de constituição de procurador, requerimento de cópia integral, requerimento de vista virtual e termo de acesso de vista virtual dos autos, respectivamente.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

19. Conforme relatado pela equipe técnica e pelo MP de Contas, constato que o fato irregular e lesivo restou comprovado nos autos, de responsabilidade do representado revel, Sr. Gustavo de Melo Anicézio, tendo em vista que o pagamento de juros e multas constituem despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1964.

20. O entendimento deste Tribunal orienta pela possibilidade da condenação ao ressarcimento daqueles que, por falta de pontualidade no adimplemento de obrigações financeiras, derem causa ao pagamento indevido de juros e demais encargos monetários, nos termos da Súmula 01/2013 – TCE/MT e da Resolução de Consulta 69/2011 - TCE/MT.

21. Quanto ao exame da responsabilidade do prefeito, na condição de ordenador de despesa e por força do art. 70 da Constituição da República, não foi cuidadoso no sentido de impedir que os pagamentos das cotas patronais, sob sua gestão, fossem efetivados intempestivamente, gerando prejuízos à garantia dos benefícios previdenciários ao trabalhador, passivo previdenciário a contribuir para o aumento de *deficit* atuarial existente no RPPS, e encargos moratórios que oneram desnecessariamente o erário. **Além do mais, quedando-se inerte, não trouxe aos autos qualquer defesa/documento que demonstrasse a ausência da sua responsabilidade.**

22. Não há dúvidas quanto à materialidade da irregularidade JB01, de responsabilidade do prefeito, Sr. Gustavo de Melo Anicézio, tendo em vista que passou a gerir o município a partir de 01/01/2017 e, por quedar-se inadimplente com o pagamento de suas obrigações previdenciárias no período de 05/2017 a 06/2017, celebrou o Acordo de parcelamento sob o nº 00885/2017, do qual resultou a despesa indevida ao erário com juros, multas e atualizações, no montante de R\$ 2.365,60, atualizados até 17/08/2017. Além do mais, houve pagamento intempestivo no período de 04/2019 a 07/2019, que também resultou na despesa indevida ao erário com juros, multas e atualizações, no montante de R\$ 41.928,31, atualizados até 01/10/2019.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

23. A conduta praticada pelo gestor afronta a Lei Municipal 2.575/2009, a CF/1988, a Lei 8429/1992, a Lei 9717/1998 e a LRF/2000, em face do descumprimento do custeio do RPPS e prazos de pagamentos de suas obrigações previdenciárias, resultando na formulação do r. acordo, e pagamentos de juros e multas resultantes da intempestividade dos pagamentos, devendo ser de sua responsabilidade, e não transferido ao erário.

24. O não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado, prejudica a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e contraria o disposto nos arts. 40, 149, § 1º e 19, incisos I e II da Constituição Federal.

25. No que tange ao ex-prefeito, Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, entendo não haver indícios para a sua responsabilização do apontamento preliminar descrito pela equipe técnica, porém afastado em sede conclusiva, tendo em vista manifestação defensiva de se tratar de diferenças de alíquota, e denoto que encaminhou projetos de leis para sanar as diferenças (Docs. 1346/2020, 1439/2020, 1440/2020, 1442/2020 e 1445/2020).

III – Dispositivo

26. Pelo exposto, **ACOLHO** o parecer ministerial 6.070/2020, subscrito pelo procurador de contas William de Almeida Brito Júnior e, nos termos do art. 70 da lei orgânica 269/2007 e do art. 325 do Regimento Interno deste Tribunal , **DECIDO**:

a) conhecer e **julgar parcialmente procedente** a representação, face à configuração da irregularidade classificada sob a sigla JB01;

b) pela **manutenção da decretação de revelia** ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio;

c) pela **condenação** do Sr. Gustavo de Melo Anicézio à restituição aos cofres públicos devida ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(PREVIMAR), com recursos próprios, dos montantes de:

c.i) R\$ R\$ 2.365,60 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 05/2017 e 06/2017, que resultaram na celebração do Acordo 00885/2017, a ser atualizado na data de efetivo ressarcimento;

c.ii) R\$ R\$ 41.928,31 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 04/2019 a 08/2019, a ser atualizado na data do efetivo ressarcimento;

d) cientificar a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia acerca das determinações ora impostas ao gestor, e, em caso em descumprimento, informe este Tribunal;

e) recomendar à Prefeitura de Alto Araguaia que promova medidas para evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos, tanto das contribuições previdenciárias quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, porventura, tenham sido legalmente autorizados.

É como voto.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LV

